



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

Petição TRE/SP n.º 79-30.2012.6.26.00000 – Classe 24^a

Procedência: Campinas/SP

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

REQUERIMENTO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DIRETAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DUPLA VACÂNCIA.

- Art. 81, §1º, da Constituição Federal. Norma que não é de repetição obrigatória. Aplicação da Lei Orgânica do município. Realização de eleições suplementares. Silêncio eloquente. Eleições diretas – regra geral. Precedentes.

- Competência do Tribunal Regional Eleitoral/SP para organizar pleito.

- Possibilidade de os responsáveis pelo dano ao erário arcarem com os custos extraordinários decorrentes da realização de eleições suplementares diretas.

E. TRIBUNAL,

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, no sentido de que sejam realizadas eleições suplementares diretas em CAMPINAS/SP.

Nos termos da inicial (fls. 02/07, docs. fls. 08/208), após a dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de CAMPINAS/SP, ocasionada pela cassação dos respectivos mandatários por infrações político-administrativas, o Presidente da Câmara Municipal marcou eleições indiretas para o dia 22/03/2012, assim desrespeitando o disposto na Lei Orgânica daquela urbe e a competência desse Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Após informações da Secretaria da Corte (fls. 209/210), o processo foi distribuído livremente (fls. 211/212).

A relatoria, então, sustou o ato que marcou as eleições indiretas, dispensou as informações do Juiz Eleitoral e determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 213).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

Comunicada a decisão supracitada ao Presidente da Câmara Municipal de CAMPINAS/SP (fls. 215/217), o feito foi encaminhado a este órgão ministerial (fls. 218).

2. MANIFESTAÇÃO

2.1. Da constitucionalidade da Lei Orgânica de CAMPINAS/SP. Da realização de eleições diretas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela urbe: o princípio da máxima efetividade da soberania popular

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior: "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*".

Assim, o sistema eleitoral brasileiro prevê, como regra, as eleições diretas (art. 14, *caput*, da Constituição Federal) e, somente quando houver exceção expressa, é que serão realizadas eleições indiretas.

A regra supra encontra reflexos no art. 2º do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Exemplo de exceção à regra encontra-se abarcado no art. 81 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise da medida cautelar pleiteada nos autos das ADI n.^o 4298/TO e n.^o 4309/TO, entendeu que os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios são livres para estabelecer as regras de eventual sucessão no caso de dupla vacância, ou seja, que a norma constitucional supracitada não é de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Isso significa que os entes federados podem, expressamente, estabelecer hipótese de eleição indireta em casos excepcionais, afastando a regra geral estabelecida na Constituição Federal.

Desse entendimento não destoa o Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE, POR CAUSA ELEITORAL OCORRIDA NO PRIMEIRO BIÊNIO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ART. 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

O art. 81, §1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. A renovação das eleições em razão da dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta (...)

(MS TSE n.^o 3634 – Aliança/PE, Relator CEZAR PELUZO, julgado em 18/12/2007. v.u.)

Tal posicionamento foi recentemente reiterado, à unanimidade, pela Corte Superior Eleitoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, §1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PARÂMETRO. VACÂNCIA. PRIMEIRO BIÊNIO. ELEIÇÕES DIRETAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, §1º, da CR/88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

2. Na espécie, o art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Kaloré/PR prescreve que, ocorrendo dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição de ambos os cargos pela Câmara Municipal será feita trinta dias depois de aberta a última vaga. No entanto, a vacância ocorreu no primeiro biênio, razão peal qual as novas eleições devem ser realizadas de forma direta. Precedentes.

3. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental de folhas 174-223.

(MS TSE n.º 0771-86-PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora Designada MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/06/2011, DJe de 01/08/2011)

Assim, deve imperar no deslinde do caso o que prevê a Lei Orgânica do Município. Dispõem os arts. 69/70 da Lei Orgânica de CAMPINAS/SP:

Art. 69: Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleições 90 dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único: até a posse do novo prefeito eleito, exercerá o cargo o Presidente da Câmara, o Vice-presidente da Câmara e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Art. 70: Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Verifica-se que a norma local acima transcrita em nenhum momento prevê, expressamente, a realização de eleições indiretas. Trata-se, portanto, do chamado "*silêncio eloquente*", que implica na aplicação da regra geral – **eleições diretas**. Em outras palavras, em um Estado Democrático de Direito, a eleição indireta é exceção, que tem que ser expressamente determinada. Se não há a expressa determinação de realização de eleição indireta, o respeito à soberania popular em um Estado Democrático de Direito impõe a realização de eleições **diretas**.

Em caso semelhante, no qual a Lei Orgânica do Município de Umirim/CE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

apenas mencionou “eleições” (sem especificar a modalidade, se direta ou indireta), o Tribunal Superior Eleitoral fez prevalecer o princípio da máxima efetividade da soberania popular, determinando a realização de **eleições municipais diretas**, como se vê no precedente abaixo:

“(...) 2. Na espécie, o art. 72, I, da Lei Orgânica do Município de Umirim/CE prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, nada dispõe a respeito da modalidade dessas eleições - direta ou indireta. Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas.”

MS nº 704-24/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 30.6.2011, DJe 30.8.2011)

Portanto, havendo dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de CAMPINAS/SP nos três primeiros anos do governo, devem ser realizadas eleições diretas.

Consta dos autos que, em 18/08/2011, HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS teve seu mandato de Prefeito cassado pela Câmara Municipal de CAMPINAS/SP, “*por infrações de natureza político-administrativa*”, constando do julgamento realizado por aquela Casa de Leis o reconhecimento de ilicitudes tipificadas no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei n.º 201/67¹ (cf. Ata de Julgamento – fls. 12/13).

À vista do julgamento antes mencionado, expediu-se o competente Decreto Legislativo n.º 3326/2011, de 20/08/2011 (copiado à fl. 13).

Tanto a ata de julgamento quanto o ato normativo supracitados foram publicados no Diário Oficial Municipal em 23/08/2011 (fls. 13/14).

Foi assim que assumiu a cadeira de Chefe do Executivo Local DEMÉTRIO VILAGRA, vice-prefeito eleito/2008, que, por sua vez, também teve seu

¹ Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (...) X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

mandato cassado pelo Parlamento Local, por "por infrações de natureza político-administrativa", constando do julgamento o reconhecimento de ilicitudes tipificadas no art. 4º, X, do Decreto-Lei n.º 201/67 (cf. Ata de Julgamento – fl. 15).

Em razão da decisão mencionada, expediu-se o competente Decreto Legislativo n.º 3399/2011, de 21/12/2011 (copiado às fls. 14/15).

Novamente, a ata de julgamento e o ato normativo supracitados foram publicados no Diário Oficial Municipal, desta vez em 26/12/2011 (fls. 14/15).

Desse modo, tendo ocorrido a dupla vacância no terceiro ano de mandato, devem ser realizadas eleições suplementares e estas, por sua vez, devem ser diretas, na esteira dos precedentes colacionados.

A propósito, cabe salientar que HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e DEMÉTRIO VILAGRA estão inelegíveis, nos termos do artigo 1º, I, "c"² da Lei Complementar 64/90, redação dada pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010)

2.2. Da competência do Tribunal Regional Eleitoral/SP para organizar as eleições suplementares diretas em CAMPINAS/SP

Dispõe o art. 30, IV, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

Logo, ao anunciar a data para as novas eleições (fls. 207/208), o Presidente da Câmara de CAMPINAS/SP exorbitou de suas atribuições.

De fato, cabia ao Presidente da Câmara de CAMPINAS/SP assumir o

² Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Lei Complementar 64/90, Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

cargo de Prefeito e comunicar, imediatamente, a ocorrência de dupla vacância do cargo a esse Tribunal Regional Eleitoral/SP, órgão a quem a lei atribui competência para marcar e coordenar as eleições suplementares que se faziam necessárias.

Com efeito, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "as eleições suplementares hão de se fazer sem o abandono dos parâmetros do ordenamento jurídico próprio - Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/1990 e Lei nº 9.504/1997, observando-se as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e a jurisprudência por ele formalizada" (MS TSE n.º 869-08.2010.600.0000, Relator Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, julgado em 14/10/2010).

Portanto, deve ser definitivamente afastada a realização das eleições indiretas, devendo esse Tribunal Regional Eleitoral, *ex officio*, conhecer da competência para organizar o pleito suplementar, adotando as providências cabíveis para sua realização no prazo assinalado pela lei.

2.3. Da possibilidade de os responsáveis pelo dano ao erário ressarcirem os cofres públicos dos valores despendidos para a realização das eleições suplementares.

Restou comprovado nos presentes autos que HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e DEMÉTRIO VILAGRA tiveram seus mandatos de Prefeito e Vice-prefeito cassados por deliberação unânime da Câmara Municipal de CAMPINAS/SP. Inegável que a realização de eleições suplementares diretas acarretará despesas extraordinárias no orçamento do Poder Público, bem como que tais gastos são conseqüência dos atos praticados por HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e DEMÉTRIO VILAGRA, que ensejaram as cassações de ambos, já mencionadas.

Portanto, sendo acolhido o pedido da inicial, nos termos que ora se propõe, com a marcação e organização de eleições suplementares diretas por esse Tribunal Regional Eleitoral, esta Procuradoria Regional Eleitoral encaminhará cópia de todos os documentos necessários para que o Ministério Público Federal em 1^a instância acompanhe os gastos extraordinários que se farão necessários e, após análise da viabilidade e respeitando a independência funcional, proponha a competente ação de ressarcimento de dano ao erário.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela realização de eleições suplementares diretas no município de CAMPINAS/SP.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

Pedro Barbosa Pereira Neto
Procurador Regional Eleitoral

André de Carvalho Ramos
Procurador Regional Eleitoral Substituto